



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Resolução nº 24/2025

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, de forma a criar novas hipóteses de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.120.

§ 1º Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias, uma vez comprovada a participação do vereador no processo de desvio;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, por seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos público;

III – violência política de gênero, compreendida como qualquer ação, conduta ou omissão, direta ou indireta, individual ou coletiva, praticada em razão do gênero, identidade de gênero ou orientação sexual da vítima, que tenha por objetivo ou resultado restringir, obstruir ou dificultar o exercício dos direitos políticos, o mandato eletivo ou as funções públicas da vítima, especialmente mulheres, conforme disposto na Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021;

IV – racismo, incluindo qualquer conduta que implique distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, com o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como do inciso XLII do “caput” do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; e

V – LGBTfobia, entendida como qualquer manifestação, ação, conduta ou discurso que inferiorize, ridicularize, ameace, humilhe, discrimine ou incite violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e demais identidades de gênero e orientações sexuais, de forma direta ou indireta.

§ 2º A caracterização das condutas descritas no “caput” e no § 1º deste artigo independe de condenação judicial, bastando a sua apuração em sede de procedimento interno no âmbito da Câmara Municipal que assegure o

PROTÓCOLO 5474/2025 - 05/06/2025 15:32 - PROCESSO 302/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no Regimento Interno.”
(NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 5 de junho de 2025.

MARIA PAULA

PROTÓCOLO 5474/2025 - 05/06/2025 15:32 - PROCESSO 302/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução busca atualizar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, com o objetivo de tipificar de forma explícita, inequívoca e abrangente as condutas que configuram quebra grave de decoro parlamentar, com ênfase nas práticas de violência política de gênero, racismo e LGBTfobia.

Essa proposta fundamenta-se na necessidade de reafirmar o compromisso desta Casa Legislativa com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana, pluralismo político, cidadania e respeito aos direitos humanos, bem como com a promoção de um ambiente institucional seguro, democrático e inclusivo.

1. Violência Política de Gênero

A Lei nº 14.192/2021 define e combate a violência política de gênero, sendo este um dos mais graves entraves à plena participação de mulheres e pessoas LGBTQIAPN+ na política. Essa violência pode se manifestar de forma verbal, simbólica, institucional, física ou psicológica, e visa impedir, restringir ou deslegitimar o exercício de direitos políticos com base no gênero, identidade de gênero ou orientação sexual da vítima.

No âmbito parlamentar, essa violência se expressa, por exemplo, por meio de interrupções sistemáticas da fala, comentários misóginos, desqualificação pessoal, ameaças veladas ou explícitas, boicote institucional e isolamento político deliberado.

É dever da instituição garantir que tais condutas sejam claramente tipificadas como quebra de decoro, sob pena de convivência institucional com práticas que corroem os pilares da representatividade democrática.

2. Racismo

O racismo estrutural ainda é uma realidade no Brasil, e o espaço político-institucional não está imune a essa problemática. Segundo a Constituição Federal (art. 5º, XLII), o racismo é crime inafiançável e imprescritível. A Lei nº 7.716/1989 prevê punições para diversas formas de discriminação racial.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 779.457 (Tema 978 de Repercussão Geral), firmou a tese de que "a liberdade de expressão não protege discurso de ódio", sendo inadmissíveis manifestações racistas, mesmo que sob o pretexto de opinião pessoal ou divergência ideológica.

A tipificação expressa do racismo como quebra de decoro se faz necessária para coibir condutas discriminatórias disfarçadas de discurso político, assegurando a responsabilização de parlamentares que atentem contra a honra, a humanidade e os direitos fundamentais de pessoas negras e povos tradicionais.

3. LGBTfobia

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO 26 e no MI 4733, de 2019, reconheceu a omissão legislativa inconstitucional do Congresso Nacional em criminalizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

homofobia e a transfobia, determinando que, até que o legislador se manifeste, tais condutas devem ser equiparadas ao crime de racismo para fins penais e administrativos.

Essa decisão possui efeito vinculante e se aplica a todos os entes federativos, incluindo os poderes legislativos municipais. Portanto, deixar de incluir a LGBTfobia como hipótese de quebra de decoro é ignorar uma decisão judicial com força normativa e comprometer a integridade do Regimento Interno frente ao ordenamento jurídico vigente.

Manifestar preconceito contra pessoas LGBTQIAPN+, seja por meio de discursos, gestos, postagens ou atitudes, dentro ou fora do plenário, atenta contra a função representativa e a ética pública. É papel do parlamento coibir tais condutas para preservar a confiança da população na instituição e garantir que ela reflita a diversidade social.

Considerações Finais

O decoro parlamentar está intimamente ligado ao comportamento ético, à urbanidade, ao respeito às normas democráticas e à dignidade do cargo público. A ausência de previsões explícitas sobre condutas discriminatórias abre margem para interpretações subjetivas e, muitas vezes, omissas.

Ao inserir expressamente a violência política de gênero, o racismo e a LGBTfobia como hipóteses de quebra de decoro, a Câmara Municipal de Araraquara assume uma postura pedagógica, disciplinar e institucional de tolerância zero com o preconceito.

Esta atualização do Regimento Interno também dialoga com o movimento nacional de modernização dos normativos legislativos municipais, acompanhando o avanço do debate público sobre inclusão, justiça e equidade.

Ademais, cumpre destacar que a previsão normativa não exige condenação judicial para ter eficácia. Nos termos da jurisprudência administrativa, é plenamente legítima a responsabilização interna por condutas incompatíveis com o mandato parlamentar, desde que respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A aprovação deste Projeto de Resolução é, portanto, um compromisso com a democracia plural, com os valores republicanos e com os direitos humanos. É uma resposta institucional à altura dos desafios contemporâneos e da responsabilidade política de cada vereadora e vereador desta Casa.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 5 de junho de 2025.

MARIA PAULA